

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS**2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Parecer do Projeto de Lei Nº 170/2023, de autoria do vereador Márcio Tavares, que “DISPÕE sobre a divulgação do horário de funcionamento ampliado das farmácias existentes nas unidades municipais de saúde e dá outras providências.”

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores.

A CCJR desempenha um papel fundamental na análise das propostas legislativas, pois é responsável por verificar se elas estão de acordo com a Constituição, as leis vigentes e as normas técnicas e gramaticais de redação.

A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS**I – RELATÓRIO**

O **Projeto de Lei Nº 170/2023**, de autoria do excelentíssimo senhor vereador **Márcio Tavares**, propõe que todos os estabelecimentos municipais de saúde devem exibir de forma visível uma lista das farmácias localizadas nas unidades municipais de saúde que têm horários de funcionamento ampliados, juntamente com os endereços dessas farmácias.

O relatório é extremamente conciso, então passo a expressar minha opinião.

II – REDAÇÃO

A Lei Complementar nº 95/98, promulgada em 26 de fevereiro de 1998, é uma legislação que estabelece as regras e diretrizes para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no âmbito federal no Brasil. Essa lei tem como objetivo garantir a clareza, a precisão e a harmonização das normas jurídicas, facilitando sua compreensão e aplicação.

A Lei Complementar nº 95/98 foi promulgada com base no princípio da publicidade e do acesso à informação, reconhecendo a importância da transparência e da legibilidade das leis para a sociedade. Ela estabelece diretrizes para a estruturação das leis, a fim de torná-las mais compreensíveis, evitando a redundância e a ambiguidade na redação.

Mediante os termos estabelecidos por essa norma, observa-se que o Projeto apreciado não está em desacordo com a técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do Art. 59 da Constituição Federal.

III – CONSTITUCIONALIDADE

A iniciativa do excelentíssimo senhor vereador Márcio Tavares, com respaldo jurídico na LOMAN, Art. 59; como relatada anteriormente, busca trazer maior transparência e acessibilidade para os munícipes da capital amazonense.

“Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.”

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

Em relação à capacidade legislativa do município, o projeto em análise possui fundamento jurídico para legislar na Constituição Federal de 1988 e na Lei orgânica do Município de Manaus:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 8.º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

De igual maneira, a proposição em análise não é das matérias que competem privativamente ao prefeito:

“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos,

empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município. (Redação dada pela Emenda à Loman n. 101, de 21.12.2020).”

No que diz respeito a possíveis gastos, em casos de relevância geral reconhecida e mérito julgado, o Supremo Tribunal Federal já emitiu sua posição:

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.J.]”

IV – CONCLUSÃO

Diante da análise minuciosa do projeto em questão, **manifesto-me favoravelmente ao Projeto de Lei Nº 170/2023**. Após examinar cuidadosamente as

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

disposições contidas no projeto e considerando sua conformidade com a Constituição e demais normas jurídicas aplicáveis, concluo que o mesmo apresenta adequação legal e está em consonância com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico vigente.

A proposta em debate foi elaborada de maneira clara e coerente, demonstrando uma cuidadosa redação, o que facilita sua compreensão e aplicação pelos destinatários da norma.

Sendo assim, como a matéria encontra-se em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, manifesto-me pela **LEGALIDADE** do Projeto de Lei Nº 170/2023.

É o parecer. S.M.J.

MANAUS/AM, 20 DE OUTUBRO DE 2023.

**VEREADOR JOÃO CARLOS
RELATOR**